



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.652 - SC (2010/0207481-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDI NEI DALMOLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ADMISSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - ARTIGOS 2º, 128, 459 e 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.652 - SC (2010/0207481-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDI NEI DALMOLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ADMISSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - INCIDÊNCIA DO CDC - SÚMULA 83/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - ARTIGOS 2º, 128, 459 e 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Alega o ora agravante, em síntese, que a aplicação da Súmula 211/STJ é exatamente o que justifica o provimento do recurso especial, quanto à aplicação do artigo 535 do CPC. Corrobora, ademais, que a limitação de juros mantida pelo Tribunal *a quo* não tem sustentação. Aduz, por fim, que a comissão de permanência deve ser mantida, com base nas Súmulas 30, 294 e 296/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.652 - SC (2010/0207481-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ADMISSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - ARTIGOS 2º, 128, 459 e 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Da reanálise dos autos, observa-se, realmente, que, no tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não demonstrou de forma clara e precisa, como seria de rigor, em que consistiria a alegada afronta à legislação citada, limitando-se a citar o dispositivo, sem esclarecer a sua relevância para a solução da controvérsia.

Assim, o recurso mostra-se deficiente em sua fundamentação, atraindo a incidência do Enunciado 284 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

De fato, constata-se que em relação à abusividade dos juros remuneratórios, afigura-se firme o entendimento desta augusta Corte no sentido de que, não obstante a inequívoca incidência da lei consumerista nos contratos bancários, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

Nesse sentido, confira-se os REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, julgados pela egrégia Segunda Seção, em 12.03.2003.

Consigna-se, ainda, que, constatada a abusividade dos juros remuneratórios, como na espécie, impõe-se a sua limitação à taxa média de mercado, segundo apuração do Banco Central do Brasil (*ut* EDcl no AgRg no REsp 480.221/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 27.3.2007 e AgRg no REsp 716.608/RS, Relator Ministro Ari Pagendler, DJ 01.02.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode ser acrescida dos encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRg no AgRg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgRg no REsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, assinala-se que a questão relativa à inovação recursal quanto a revisão de pactos não trazidos na inicial, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula n. 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0207481-9

AgRg no
Ag 1.380.652 / SC

Números Origem: 20060055584 20060055584000100 20060055584000200 20060055584000201
20060055584000202 80020022379

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENI SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : RUDI NEI DALMOLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENI SOUZA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : RUDI NEI DALMOLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.